



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 521/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

162ª. SESSÃO DE: 08.09.2003

PROCESSO Nº 1/0876/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199912494

RECORRENTE: CÉJUL DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: POLYUTIL S/A IND. E COM DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: Mapa Resumo/ECF – Improcedência da ação fiscal, por constatação pericial de que a empresa não deixara de emitir, diariamente, o documento de controle fiscal. Recurso oficial conhecido, mas improvido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Reporta-se a peça essencial – Auto de Infração – que a recorrida, usuária de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF -, emitira mensalmente o Mapa Resumo, que de acordo com o art. 403 do RICMS (Dec. nº 24.569, de 1997), deve ser emitido diariamente.

Na proposta de lançamento (de ofício, - *Auto de Infração*) estão indicados, além da base de cálculo, os dispositivos legais infringidos, a penalidade aplicável e, ainda, como o autuado poderia proceder, em apresentar defesa (*Impugnação*) ou caso deliberasse pelo pagamento do crédito tributário, à vista do texto da *Intimação* integrada à cartularidade do formulário (AI).

Não vi, nos autos, a Impugnação, embora conste Termo de sua juntada.

O feito foi baixado em diligência, o qual, dirigida à Célula de Perícia e Diligências, desta resultou informação circunstanciada de que o procedimento, “in casu”, os registros foram individualizados, diariamente.

A decisão relativa ao julgamento de 1ª Instância firmou entendimento pela improcedência. Intimada regularmente da decisão, a recorrida, já baixada de ofício no CGF, não interpôs recurso.

A manifestação da *Consultoria Tributária*, em *Parecer*, aprovado pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* foi no sentido de manter a decisão exarada na instância singular, - improcedente -, conforme motivação constante do *Parecer da Consultoria Tributária*.

*É o relatório.*

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, não merece prosperar a acusação fiscal sob escopo de que o recorrido deixara de emitir o Mapa Resumo ECF diariamente, quando pelo exame das provas acostadas, se verifica, com bastante clareza que havia, no nominado documento de controle, individualização dos registros das operações diárias e esse entendimento se encontra, inclusive, robustecido pela perícia, em laudo circunstanciado.

O móvel da autuação prende-se ao fato de que, no campo destinado à anotação da data das operações, consta que o período dos lançamentos fora, a título exemplificativo, de: 01 a 31 de janeiro de 1997.

Ora, há muitos formulários Mapa Resumo constando esta periodicidade, mas à vista dos registros das operações, estas se encontram individualizadas, por operações diárias, o que estaria em consonância com o que estabelece o art. 400 das disposições regulamentares atinentes ao ICMS, Dec. nº 24.569, de 1997, que trata da redução Z, em que as operações e prestações devam ser registradas, diariamente, no Mapa ECF.

Com suporte no Laudo Pericial, inclusive, firmamos o entendimento de que não deve prosperar a acusação fiscal, que falece a minguia de sustentação legal, devendo ser acolhido a decisão absolutória exarada na instância singular.

Logo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão revisando, nos termos contidos em Parecer, de lavra da Consultoria e adotado, "in totum," pela d. Procuradoria Geral do Estado.

É assim que voto.

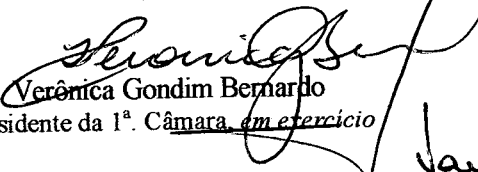
ARGB

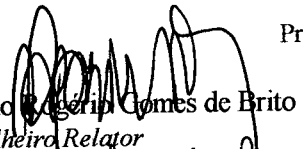
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida POLYUTIL S/A IND. E COM. DE MATÉRIAS PLÁSTICAS,


**RESOLVE M**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, conhecer dos recursos oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória (improcedente), prolatada na instância monocrática, nos termos do voto do Conselheiro Relator com esteio no Parecer adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.


- SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de setembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara *em exercício*

  
Alfredo R. Gomes de Brito  
Conselheiro Relator

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário